



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.903210/2012-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.425 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de junho de 2021
Recorrente ARTPLAN COMUNICACAO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IR RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143. INOCORRÊNCIA.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-91.656, de 26 de março de 2019, da 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado.

Em breve resumo dos fatos, a Recorrente apresentou Per/Dcomp requerendo a compensação de débitos próprios com crédito de saldo negativo de IRPJ, ano calendário de 2006, no valor de R\$ 231.544,26 (Per/Dcomp principal 07274.35977.270208.1.3.02-0739 – Per/Dcomp em litígio relacionado ao mesmo crédito 25974.50040.290908.1.3.02-6732).

Através do Despacho Decisório n.º de rastreamento 022401601, de 05/05/2012, a autoridade administrativa reconheceu a existência de saldo negativo disponível de R\$ 218.963,89.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade que, em síntese, defendeu ter sofrido a retenção de fontes pagadoras que não enviaram os respectivos Informes de Rendimentos, contudo afirma fazer jus ao direito da dedução do IRRF.

A 2ª Turma da DRJ/BHE julgou a manifestação de inconformidade improcedente. A Turma Julgadora de piso entendeu que a contribuinte não anexou ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário de 2006. Ainda destacou que a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte poderia ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF, contudo essas retenções não foram confirmadas na DIRF, além daquilo já reconhecido no despacho decisório.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ, através de abertura de mensagem eletrônica, no dia 09/09/2019 (e-fl. 159) e apresentou Recurso Voluntário aos 01/10/2019 (e-fls. 162 a 164), com as razões abaixo:

O CRÉDITO não reconhecido utilizado pela Artplan provém de retenções de Imposto de Renda feitas pelas fontes pagadoras abaixo elencadas, conforme farta documentação já apresentada no Anexo I da resposta à intimação n.º 68/2012, da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro II – EQPEJ da Divisão de Orientação e Análise Tributária, apensa ao processo digital em referência:

- a) **EMBRATUR** - Instituto Brasileiro de Turismo, Autarquia Federal, CNPJ 33.741.794/0001-11, que reteve da Artplan a importância de R\$109.965,90 (cento e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos) durante o ano de 2006, por conta do contrato de serviços de publicidade prestados pela Artplan à Embratur, nos termos determinados pela Instrução Normativa RFB 1234/2012, em seu artigo 2º:

“Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

I - os órgãos da administração pública federal direta;

II - as autarquias;

III - as fundações federais;

IV - as empresas públicas;

V - as sociedades de economia mista; e

VI - as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

§ 1º A retenção efetuada na forma deste artigo dispensa, em relação aos pagamentos efetuados, as demais retenções previstas na legislação do IR.

Note, inclusive, que o Auditor Fiscal considerou R\$101.647,73 (cento e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), do valor acima indicado, deixando de reconhecer o valor de R\$8.318,17 (oito mil, trezentos e dezoito reais e dezessete centavos), a despeito de ter sido anexada relação com todas as faturas que sofreram retenção, cujos dados podem ser confirmados com o tomador de serviço.

b) Ministério do Trabalho do Emprego, órgão da Administração Pública Direta, CNPJ 37.115.367/0033-48, que tal e qual descrito no item "a", por força do mesmo artigo segundo da Instrução Normativa RFB 1234/2012, reteve a importância de R\$4.208,77 (quatro mil, duzentos e oito reais e setenta e sete centavos) a título de Imposto de Renda, tendo sido confirmado pela Receita Federal, entretanto, apenas o valor de R\$76,78 (setenta e seis reais e setenta e oito centavos), que gerou diferença não reconhecida de R\$4.131,99 (quatro mil, cento e trinta e um reais e noventa e nove centavos).

De igual forma a Artplan prestava serviços de publicidade ao Ministério do Trabalho do Emprego em 2006 e apresentou relação com todas as faturas que sofreram retenção, cujas informações podem ser verificadas junto ao tomador de serviço em diligência própria.

c) A terceira glosa, no valor de R\$130,21 (cento e trinta e um reais e vinte e um centavos), refere-se a auto retenção de valores inferiores a R\$10,00 (dez reais), que foram recolhidos e para os quais não foram emitidos informes para os clientes.

Com referência aos créditos decorrentes dos itens "a" e "b", provenientes de retenções efetuadas pelos órgãos da administração pública, a Artplan, mesmo não tendo recebido os informes de rendimentos de seus clientes, apresentou vasta documentação comprobatória de suporte, com descrição detalhada fatura por fatura, incluindo suas respectivas datas de recebimento, receita e os tributos retidos em cada uma, dentre eles o IR de fonte.

Com a documentação comprobatória já apresentada pela Artplan, apensa ao processo digital em referência, é possível que a Receita Federal promova diligência e verifique junto ao tomador de serviços os tributos retidos, tendo em vista serem eles os obrigados pela retenção e pagamento do imposto.

Em razão, nos termos da Instrução Normativa anteriormente transcrita, da obrigação pela retenção e recolhimento ser da fonte pagadora, a Artplan não pode ser prejudicada ou ter seu direito de crédito cerceado, uma vez que o imposto foi retido pela fonte pagadora, que deixou de encaminhar o informe de rendimento para o contribuinte.

Penalizar a Artplan, com a devida vênia da decisão ora recorrida, em razão da não apresentação do informe de rendimento, que não foi encaminhado pelo tomador de serviço (órgão da administração pública!), é punir o contribuinte no pagamento dobrado do imposto, no primeiro momento na forma retido pela administração pública e no segundo no da não confirmação do crédito.

Face o exposto, a Artplan requer que o presente recurso seja julgado procedente, com o conseqüente reconhecimento da integralidade do seu direito creditório, no valor histórico de R\$12.580,37 (doze mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), ou subsidiariamente, que converta o presente julgamento em diligência da Receita Federal junto aos tomadores de serviços, obrigados pela retenção do Imposto de Renda, para cotejo da documentação apresentada pela Artplan.

A Recorrente não juntou documentos ao recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

O presente processo refere-se a Per/Dcomp, na qual a Recorrente pleiteia o reconhecimento do direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2006, exercício 2007, no valor de R\$ 231.544,26.

O Despacho Decisório (e-fls. 11) reconheceu saldo negativo disponível no importe de R\$ 218.963,89. Em julgamento na primeira instância administrativa, a DRJ não reconheceu a existência de créditos adicionais.

Diante disso, remanesce em discussão o crédito não reconhecido no valor de R\$ 12.580,37, o qual é composto conforme planilha abaixo:

Parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.673.286/0001-25	8045	171.540,68	171.410,47	130,21	Retenção na fonte confirmada por pagamentos efetuados pelo contribuinte
33.741.794/0001-01	6190	109.965,90	101.647,73	8.318,17	Retenção comprovada em DIRF
37.115.367/0033-48	6190	4.208,77	76,78	4.131,99	Retenção comprovada em DIRF
Total		285.715,35	273.134,98	12.580,37	

No recurso voluntário, em relação às fontes pagadoras que deixaram de apresentar os Informes de Rendimentos à Recorrente, ela esclarece que apresentou vasta documentação comprobatória, com a descrição detalhada fatura por fatura.

Ocorre, porém, que a Recorrente juntou apenas uma planilha, elaborada unilateralmente (e-fls. 15 a 25), com indicação das retenções do Governo Federal, sem que quaisquer outros documentos relativos a essas retenções fossem apresentados, tais como Livros Contábeis, notas fiscais, extratos bancários, ou quaisquer outros documentos que servissem como prova da retenção, uma vez que não possuem informe de rendimentos e nem foram declarados em DIRF.

Em relação à ausência de Informe de Rendimentos, é imperioso destacar que a jurisprudência pacífica deste Conselho entende que a retenção pode ser demonstrada por quaisquer meios de prova.

A possibilidade de se comprovar retenções na fonte por outros meios de prova, que não apenas a apresentação de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, foi examinada pela 1ª Turma da CSRF, no acórdão n.º 9101-003.437, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

No mesmo sentido, é a decisão abaixo do acórdão n.º 9101-004.150:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000

DCOMP. INDÉBITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma *a quo*, para o proferimento de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise da documentação.

Diante disso, conclui-se que existem outras formas possíveis de se comprovar uma retenção na fonte. O CARF, assim, emitiu a Súmula n.º 143 que define:

Súmula CARF 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do

direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Contudo, a Recorrente não juntou documentos hábeis e idôneos para demonstrar a retenção.

A DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. Assim, embora a DIPJ seja um documento importante, não comprova as alegações da Recorrente por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos.

Diante disso, para a comprovação da retenção sofrida pela Recorrente, era imprescindível que ela trouxesse aos autos seus registros contábeis e fiscais.

Em relação ao argumento relativo à terceira glosa, igualmente, não há comprovação suficiente nos autos para demonstrar a auto retenção de valores inferiores a R\$ 10,00, que foram recolhidos e não foram emitidos informes pelos clientes.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes